REGULAMENTO (CE) Nº 1054/97 DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 1997

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 866/97 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que já não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelo seu titular por um período de 60 dias, de acordo com o nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/97 [4];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 124 de 16. 5. 1997, p. 1.
[3] JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1997.

Pela Comissão

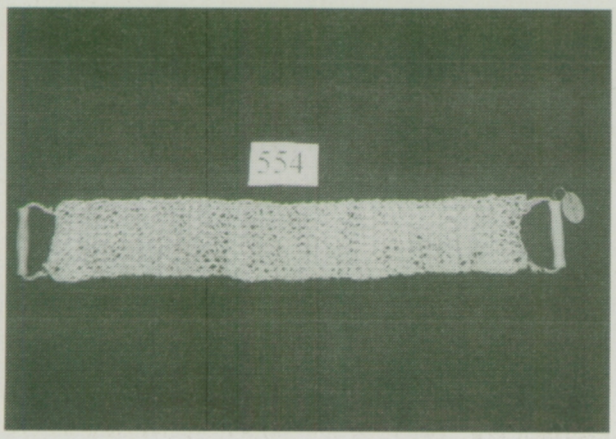
Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Peça de vestuário de malha (60 % lã, 40 % poliamida), unicolor, com uma espessura de 2,3 mm, sem forro, com gola de banda, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo até às ancas. Apresenta mangas compridas, um decote em V, uma abertura a todo o comprimento na parte da frente, com abotoadura do lado direito sobre o lado esquerdo, bolsos situados abaixo da cintura e uma bainha na base. Esta peça de vestuário é constituída por seis panos (dos quais dois frontais e quatro dorsais) cosidos no sentido do comprimento, apresenta igualmente chumaços internos, bem como duas pinças no sentido do comprimento a partir do peito (casaco). (Ver fotografia nº 557) (*)	6104 31 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a nota de subposições 2. a) da secção XI, a nota 9 do capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6104 e 6104 31 00. Tendo em conta o seu aspecto geral e, nomeadamente, o facto de que apresenta uma certa rigidez (tecido espesso, seis panos e duas pinças) este artigo é classificado como casaco do código 6104.
2. Peça de vestuário de malha (70 % acrílico, 30 % lã), unicolor, com uma espessura de 2,1 mm sem forro, com gola voltada, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo até às ancas. Apresenta mangas compridas, um decote em V, uma abertura a todo o comprimento sobre a parte da frente, com abotoadura do lado direito sobre o lado esquerdo, bolsos situados abaixo da cintura e uma bainha na base. Esta peça de vestuário é constituída por seis panos (dos quais dois frontais e quatro dorsais) cosidos no sentido do comprimento, apresenta igualmente chumaços internos, bem como duas pinças no sentido do comprimento a partir do peito (casaco). (Ver fotografia nº 558) (*).	6104 33 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a nota de subposições 2.a) da secção XI, a nota 9 do capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6104 e 6104 33 00. Tendo em conta o seu aspecto geral e, nomeadamente, o facto de que apresenta uma certa rigidez (tecido espesso, seis panos e duas pinças) este artigo é classificado como casaco do código NC 6104.
3. Peça de vestuário leve, de malha fina do tipo *T-shirt* (100 % algodão), com riscas bicolores, sem forro sem gola, de corte direito, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo até às ancas, com uma bainha na extremidade das mangas e na base. Apresenta mangas curtas, um decote redondo junto ao pescoço, uma abertura a todo o comprimento sobre a parte da frente, com abotoadura do lado direito sobre o lado esquerdo e bolsos situados abaixo da cintura. Esta peça de vestuário apresenta igualmente chumaços internos (peça de vestuário semelhante a um cardigan). (Ver fotografia nº 555) (*)	6110 20 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 4 e 9 do capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6110, 6110 20 e 6110 20 99. Tendo em conta o seu aspecto geral e, nomeadamente, o facto de que o tecido em que foi confeccionado não apresenta uma rigidez suficiente para ser considerado como casaco, este artigo deverá ser classificado como vestuário semelhante a um cardigan do código NC 6110.
4. Peça de vestuário ampla, de malha canelada (60 % algodão, 40 % poliéster), unicolor, sem forro, sem gola, de corte direito, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo até às ancas, com uma bainha na extremidade das mangas e na base. Apresenta mangas compridas, um decote em V, uma abertura a todo o comprimento sobre a parte da frente, com abotoadura do lado direito sobre o lado esquerdo, bolsos situados abaixo da cintura, bem como rachas laterais ao nível da base (peça de vestuário semelhante a um cardigan). (Ver fotografia nº 556) (*)	6110 20 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota de subposições 2.a) da secção XI, pelas notas 4 e 9 do capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6110, 6110 20 e 6110 20 99. Tendo em conta o seu aspecto geral e, nomeadamente, o facto de que o tecido em que foi confeccionado não apresenta uma rigidez suficiente para ser considerado como casaco, este artigo deverá ser classificado como vestuário semelhante a um cardigan do código NC 6110.

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
5. Conjunto de duas peças de vestuário apresentado numa embalagem para venda a retalho, que consistem em:		A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 13 da secção XI, pela nota de subposições 2.a) da secção XI, pelas notas 3.b) e 9 do capítulo 61 e pelos descritivos dos códigos NC 6104, 6104 62, 6104 62 10, 6110, 6110 20 e 6110 20 99. Tendo em conta o seu aspecto geral, nomeadamente a presença na parte superior de uma decoração aplicada muito importante e um forro parcial no decote, estas peças de vestuário mostram que não são destinadas a ser usadas exclusiva ou essencialmente como vestuário de noite.
a) Um pulôver leve, de malha vermelha unicolor (80 % algodão, 20 % poliéster), destinado a cobrir a parte superior do corpo, sem abertura, com mangas compridas e decote rente ao pescoço. Esta peça de vestuário apresenta um cós retráctil colocado no decote, na base e na extremidade das mangas, bem como um motivo decorativo cosido na parte da frente. Apresenta igualmente um forro parcial a nível do decote, confeccionado com o mesmo tecido das calças; (Ver fotografia nº 559 A)(*)	6110 20 99	
b) Um par de calças leves de malha (80 % algodão, 20 % poliéster), às riscas de várias cores, da cintura até aos tornozelos, sem abertura na cintura. Esta peça de vestuário é apertada na cintura por um elástico e apresenta um cós retráctil nas suas extremidades exteriores. Apresenta igualmente duas presilhas a nível da cintura, que permitem pendurá-las. (Ver fotografia nº 559 B)(*)	6104 62 10	
6. Conjunto de duas peças de vestuário apresentado numa embalagem para venda a retalho, que consistem em:		A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 13 da secção XI, pela nota de suposições 2.a) da secção XI, pelas notas 3.b) e 9 do capítulo 61 e pelos descritivos dos códigos NC 6104, 6104 62, 6104 62 10, 6110, 6110 20 e 6110 20 99. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 6112. Tendo em conta o seu aspecto geral, nomeadamente a presença na parte superior de uma decoração estampada muito importante, de um duplo cós retráctil no decote e de costuras decorativas, e na parte inferior na fita inserida e duas costuras decorativas, estas peças de vestuário mostram que não são destinadas a ser usadas exclusiva ou essencialmente como vestuário de noite
a) Um pulôver leve, de malha (80 % algodão, 20 % poliéster) confeccionado a partir de dois tecidos diferentes (um às riscas vermelhas e brancas, outro de uma só cor azul) destinado a cobrir a parte superior do corpo, sem abertura, de mangas compridas de uma só cor. Esta peça de vestuário apresenta um cós retráctil na base e na extremidade das mangas. Apresenta igualmente um decote rente ao pescoço com duas fitas cosidas de cores diferentes, um motivo decorativo estampado na parte da frente, assim como duas costuras decorativas a nível das cavas. (Ver fotografia nº 560 A)(*)	6110 20 99	
b) Um par de calças leves, de malha (80 % algodão, 20 % poliéster), confeccionado com os mesmos dois tecidos que os da parte superior, da cintura até aos tornozelos, sem abertura na cinta. Esta peça de vestuário é apertada na cintura por um elástico e apresenta um cós retráctil nas suas extremidades inferiores. Apresenta na perna esquerda uma fita lateral colocada no sentido do comprimento, do tecido às riscas. Possui igualmente duas costuras decorativas a nível da fita, bem como duas presilhas ao nível da cintura, que permitem pendurá-las. (Ver fotografia nº 560 B)(*)	6104 62 10	
7. Faixa de fricção (com as dimensões de 70 × 12 × 1 cm) em malha de sisal, apresentando nas extremidades duas pegas de madeira que permitem a sua utilização para massagem do corpo (roupa de toucador). (Ver fotografia nº 554)(*)	6302 99 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6302 e 6302 99 00. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 6302.


554

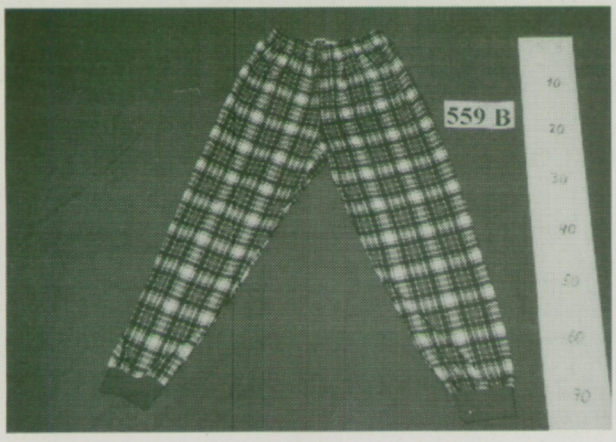

555


556

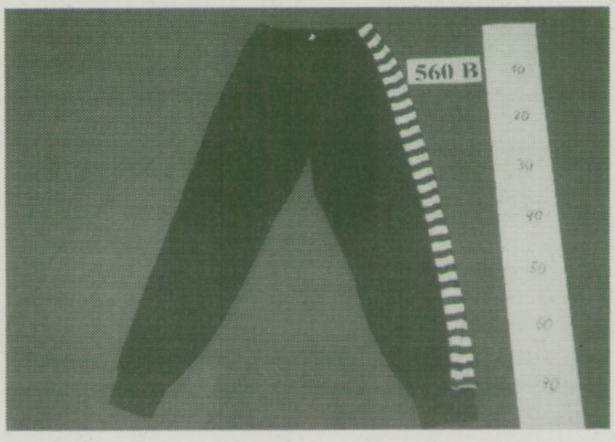

557


558


559 A







(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.